

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.001931/92-07

Sessão de 20 de outubro de 1994

Acórdão nº 101-87.288

Recurso nº: 80.142 - PIS/DEDUÇÃO - EX: DE 1988

Recorrente: KIUTI - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

Recorrida : DRF EM ARAÇATUBA(SP)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por KIUTI - INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, declarar a nulidade da decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de defesa, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 1994

MARIAM SEIF

- Presidente

KAZUKI SHIOBARA

- Relator

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES - Procurador da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE: 11 NOV 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.001931/92-07

RECURSO Nº: 80.142

ACORDAO Nº: 101-87.288

RECORRENTE: KIUTI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa KIUTI - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA. inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 45.377.900/0001-90, inconformada com a decisão de 1ª instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Araçatuba(SP), apresenta recurso voluntário, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais cuja incidência sobre o imposto sobre a renda está prevista no artigo 3º, letra "a", parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR/80.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já expostos no processo matriz de nº 10820.001930/92-36, sem acrescentar qualquer fato ou argumento novo com relação a tributação relativa a PIS/DEDUÇÃO mas aduzindo razões contra a cobrança da TRD - Taxa Referencial Diária, no período compreendido entre 1º de janeiro a 31 de julho de 1991.

é o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10820.001931/92-07

Acórdão nº 101-87.288

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

O recurso preenche os requisitos legais.

O recurso juntado ao presente processo é a cópia do apresentado no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 18.10.94, em Acórdão nº 101-87.245, foi declarada a nulidade da decisão de 1º grau, por cerceamento do direito de defesa.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejudgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de declarar a nulidade da decisão de 1º grau, por preterição do direito de defesa, para que outra seja proferida em boa e devida forma.

Brasília(DF), 20 de outubro de 1994

KAZUKI SHIOBARA

Relator

